



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356576-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA - "GRÃO DE GENTE", é embargado INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS BATISTELA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.614 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2356576-66.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: IBITINGA
AGTE. : LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. (GRÃO DE GENTE)
AGDO. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS BATISTELA LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência de qualquer vício – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **LGF Comércio Eletrônico Ltda. (Grão de Gente)** dirigidos ao v. aresto em fl. 862-868 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Devedora, ora Embargante, para manter a r. decisão que deferiu o levantamento da quantia depositada nos autos.

Inconformada, a Embargante sustenta que o v. acórdão é omissor por deixar de apreciar a petição e documentos de fl. 518 e ss., na qual informa a comunicação ao Juízo recuperacional para que se manifestasse sobre as decisões proferidas nos autos de origem.

Ademais, insiste na concursalidade do crédito discutido e na competência do Juízo da recuperação judicial para a determinação da natureza do crédito (fl. 1-5 do incidente anexo aos autos digitais).

Em fl. 11-13 do incidente anexo aos autos digitais, a Recorrente informa que o Juízo recuperacional reconheceu a natureza concursal do crédito e determinou a transferência do montante para conta vinculada à recuperação judicial.

Conclusos em 3 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexiste qualquer vício no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Sob este fundamento, consigna-se que a análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir, adotadas de forma unânime pelo Órgão Julgador.

A petição de fl. 518 não trouxe qualquer novo fundamento à consideração da Turma Julgadora, tratando-se de mera comunicação de ato processual efetivado pela Embargante nos autos de sua recuperação judicial.

Não há, portanto, a necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicação, pois inexistente omissão a ser sanada na r. decisão embargada, devendo ser mantida a conclusão sobre o esgotamento da discussão sobre a exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial por parte da Embargante, conforme excerto reiterado:

[..] Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, verifica-se que no momento em que proferida a decisão de processamento, em 26 de março de 2024 (fl. 79-87 na Origem), ou mesmo quando protocolado o pedido de recuperação judicial (fl. 377-403 dos autos de n. 1000222-10.2024.8.26.0260), o crédito da Recorrida já encontrava-se satisfeito, uma vez que o trânsito em julgado no agravo em recurso especial pendente de julgamento na ação de conhecimento ocorreu em 29 de fevereiro de 2024 (fl. 69 na Origem).

Concretizada a coisa julgada material e esgotado o prazo para oferta de impugnação à penhora na Origem (fl. 50 na Origem), tem-se que os valores pecuniários não mais integravam o patrimônio da Recorrente, pois atribuídos à Credora como efeito do trânsito em julgado na ação de

conhecimento.

Ainda que o depósito possuísse natureza de garantia processual, o instituto tem por finalidade servir, oportunamente, como meio de pagamento do valor excutido.

Reforça-se: a discussão sobre a exigibilidade do crédito esgotou-se antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como, o depósito judicial dos valores. Portanto, somente persiste o interesse do credor no levantamento, posto que extinto o crédito.

Diante deste contexto, o crédito sequer está sujeito à recuperação judicial, não sendo possível alegar violação do princípio *pars conditio creditorum*.

Não há, desse modo, qualquer empecilho ao levantamento da quantia já pertencente à Agravada, que antes mesmo da instauração do concurso de credores, aguardava apenas a adoção de medidas de natureza essencialmente burocrática. [..]

Ademais, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Verificada a omissão, hão de ser acolhidos os embargos de declaração.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a legitimidade do agravante para responder pela dívida cobrada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1805613/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, a real intenção da parte embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e sim rediscutir a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182/STJ, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt na Rcl 41.250/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021)

Desse modo, bem fundamentados os argumentos no v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR